



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.444

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 12.951/19

PROCESSO Nº 3.750/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. PUBLICIDADE. INTERESSE LOCAL.
VETO. REJEIÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **Antônio Carlos Albino**, que prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, a separação dos poderes.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1042, de 28 de junho de 2019, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto





porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA NATUREZA PROGRAMÁTICA

A propositura não invade a seara da gestão administrativa tendo natureza iminentemente programática.

É nesse âmbito que o projeto apenas faculta a possibilidade de exploração comercial de bem público por ele mantido, segundo os regramentos do Poder Executivo.

Percebam que o projeto de lei remete sempre a regulação do Poder Executivo .

2.2 – DA NÃO VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES

Alega o Alcaide que, ao esmiuçar regular a publicidade em bem público, foi-lhe tolhido o seu espaço de gestor.

Todavia, com o devido respeito, o projeto não adentra no espaço reservado àquele poder, já que se trata de norma de natureza essencialmente programática.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.





Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que o projeto visa garantir a conservação de imóveis públicos, trazendo incentivo às pessoas físicas e jurídicas dispostas a ajudar em tal conservação ao ceder parte do espaço para divulgação do serviço prestado.

Assim, o projeto estabelece normas de que estão em harmonia com a legislação e que já estão inseridas na competência local, não interferindo na competência privativa do Chefe do Executivo.

Posto isto, por não inovar na estrutura ou na atribuição/funcionamento dos órgãos, bem como por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Ademais, não há nenhuma intromissão na gestão, pois o projeto somente determina que a divulgação deverá ocorrer em um local de fácil acesso à população e exemplifica tais locais. Destoando, assim, da Lei de São José do Rio Preto, na qual há a determinação de forma, local e frequência.

Posto isso, opina-se pela ausência de violação a separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência do Poder Executivo

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de julho de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício
Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiária de Direito

